

Contencioso Tributário-Fiscal

39) MULTA ADMINISTRATIVA – Auto de infração – Programa Nota Fiscal Paulista – Deixando estabelecimento comercial, ao efetuar venda de produtos, de efetuar o registro eletrônico de documentos fiscais no Sistema da Nota Fiscal Paulista, de rigor sua autuação pelo PROCON, órgão competente para aplicar a sanção, arbitrada de acordo com o número de vezes em que reiterada a conduta – Inexistência de violação ao princípio do não confisco – Caráter punitivo-sancionatório da multa que justifica o seu valor – Inocorrência de violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Redução da multa – Inadmissibilidade – Sentença mantida – Recurso não provido. (Apelação nº 0036699-11.2012.8.26.0053 – São Paulo – 2ª Câmara de Direito Público – Relator: Renato Delbianco – 28/01/2014 – 3411 – Unânime)

40) TAXA – Fiscalização e Serviços Diversos – Utilização de cartelas de bingo sem o recolhimento do tributo instituído pela Lei Estadual nº 9036/94 – Hipótese – Competência do Estado para a cobrança – Existência – Exercício do poder de polícia – Observância – Inexistência do alegado confisco – Recurso não provido. (Apelação nº 0134469-62.2009.8.26.0100 – São Paulo – 6ª Câmara de Direito Público – Relator: Reinaldo Miluzzi – 03/02/2014 – 16736 – Unânime)

41) IMPOSTO – Propriedade de veículos automotores – Lançamento de ofício – Fluência do prazo prescricional a partir da data de vencimento do tributo

– Prescrição reconhecida – Impossibilidade, entretanto, de devolução do imposto recolhido – Inteligência do artigo 882, do Código Civil – Ação declaratória parcialmente procedente – Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0050367-49.2012.8.26.0053 – São Paulo – 10ª Câmara de Direito Público – Relator: Urbano Ruiz – 16/12/2013 – 17909 – Unânime)

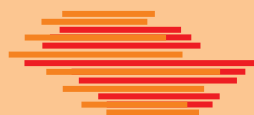
42) ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Estadual nº 13160/08 – Inclusão das certidões da dívida ativa no rol de documentos passíveis de protesto – Matéria de competência privativa da União – Inteligência do artigo 22, I, da Constituição Federal – Inconstitucionalidade configurada – Arguição acolhida. (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0205510-59.2013.8.26.0000 – Ibiúna – Órgão Especial – Relator: Luis Antonio Ganzerla – 29/01/2014 – 211 – Unânime)

43) IMPOSTO – Propriedade de Veículos Automotores – Alienação do automóvel – Débitos relativos à IPVA – Pretensa exclusão da responsabilidade tributária pelo alienante – Inadmissibilidade – Quem aliena veículo automotor sem comunicar a ocorrência à repartição encarregada do registro e licenciamento responde pela obrigação tributária do adquirente omissio como devedor solidário – Incidência dos artigos 4º, III, da Lei Estadual nº 6606/89, 6º, II e § 2º, da Lei Estadual nº 13296/08 e 124, II, do Código Tributário Nacional – Decisão mantida – Recurso não provido. (Agravo Regimental nº 3002838-21.2013.8.26.0320/50000 – Limeira – 7ª Câmara de Direito Público – Relator: Sergio Coimbra Schmidt – 12/02/2014 – 25242 – Unânime)

editoração, ctp, impressão e acabamento

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO



PGE
PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ISSN 2237-4515

